



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

PROCESSO Nº 18.937/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PRODUÇÃO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS, PROCESSAMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS E PREPARAÇÃO DE LANCHES, SUCOS E LEITE COM CAFÉ, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2021, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 17/06/2021 pela empresa **UNICA LIMPEZA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede a Rua Orozimbo Maia, nº 248 – Bairro Vila Sônia – Valinhos/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 46.235.461/0001-44, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa alega excesso de rigor em exigir os itens 8.5.4. (Registro da licitante na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)) e 8.5.5. (Registro de Inscrição do Nutricionista no Conselho Regional de Nutrição (CRN)). Informa que a exigência desses documentos apenas para fornecimento de mão de obra especializada no preparo de refeições comprometerá a participação de empresas de terceirização, restringindo a competitividade do certame; entende que as obrigações referentes a vigilância sanitária competem ao local de preparo das refeições e não da empresa a ser contratada. Pede a republicação do edital com a retirada dos itens citados acima.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões de impugnação e encaminhadas para a Unidade Responsável, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento recomendou a readequação do edital, retirando a exigência de registro da licitante na ANVISA e a manutenção da inscrição/cadastro no Conselho Regional de Nutricionistas conforme Resolução CFN nº 378 de 28 de dezembro de 2005.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Leandro R Ferreira
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho
Membro